

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015.**  
**(Do Sr. Dep. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e dá outras providência.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso XIV e do §2º, com a seguinte redação, sendo reenumerado o parágrafo único:

“Art. 39. ....

.....  
XIV – coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....  
§2º O acesso de crianças e adolescentes aos estabelecimentos de que trata o inciso XIV respeita o disposto nos arts. 75, 80 e 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, no que couber”. (AC)

Art. 2º. O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

.....  
XVII – imponham cobrança em desrespeito ao estabelecido no inciso XIV do art. 39.” (AC)

Art. 3º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. Coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente.

Pena detenção de um a seis meses ou multa” (AC).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este ano, o Brasil comemora os 25 anos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Trata-se de uma Lei indispensável à regulação das relações de consumo no País, que, como qualquer legislação, demanda atualizações, a fim de não se tornar anacrônica em relação a inovações comerciais ou publicitárias, bem como às mudanças culturais próprias a qualquer sociedade. É com este objetivo precípua que oferecemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares: adaptar o CDC à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Nossa propositura origina-se da constatação de que a tendência “só para adultos”, crescente no mercado internacional, tem avançado com espantosa rapidez no Brasil. Ao contrário do que se possa imaginar, os estabelecimentos “só para adultos” são assim definidos por proibirem o acesso de crianças e adolescentes, independentemente de qualquer classificação etária de programação, como determina o ECA.

Os depoimentos abaixo exemplificam as motivações de discriminação e intolerância por detrás da tendência “só para adultos”:

“Se você é aquele tipo de casal que não tem filhos e tem uma ligeira intolerância com crianças e adolescentes, saiba que você não é o único (...). Posso falar por mim, não tenho filhos, me incomoda muito quando estou de férias e curtindo um relax ter a piscina cheia de crianças brincando, gritando e espalhando água pra todo lado, fico mal humorada na hora. Tudo bem, eu já sei que sou chata mesmo, mas me conforta muito saber que não estou só”<sup>1</sup>.

“O lugar é para descansar e namorar, lua de mel, amigos, um bom bate papo, convenhamos um lugar tranquilo desses levar crianças não é o ideal, não dá, choradeira, pirraça e alguns casos falta de educação!!!”<sup>2</sup>

“Acho muito bom. Não tenho filhos e não quero ser obrigado a aguentar os filhos dos outros”<sup>3</sup>.

“A REGRA É CLARA: Se incomoda o próximo, não faça. Quer sair pra se divertir sábado a noite? Deixe sua penca de filhos com parentes e saia. Mas não leve sua incomodação pros outros! Eu saio sábado a noite pra me divertir e relaxar. Não pra ver criança chorando com ranho [sic.] caindo em cima da mesa”<sup>4</sup>.

A tendência “só para adultos” determina imperativamente: **clima romântico não combina com crianças**. Intencionalmente, a construção simbólica que reúne em um mesmo produto, romantismo, relaxamento, exclusividade, alta gastronomia e requinte, converte o outrora símbolo angelical de pureza e alegria, a criança, em seu avesso: um ser diabólico, inconveniente, intolerável, mal educado (ou mal adestrado?).

O texto abaixo exemplifica nosso argumento:

---

<sup>1</sup> <http://www.cronicasclara.com.br/2010/07/hospedagem-para-adultos-e-sem-criancas.html>, pesquisado em 03/06/2015. Grifos nossos.

<sup>2</sup> [http://www.tripadvisor.com.br/ShowUserReviews-g303492-d1209882-r153676098-Travel\\_Inn\\_Apa\\_Pau\\_Brasil-Buzios\\_State\\_of\\_Rio\\_de\\_Janeiro.html#](http://www.tripadvisor.com.br/ShowUserReviews-g303492-d1209882-r153676098-Travel_Inn_Apa_Pau_Brasil-Buzios_State_of_Rio_de_Janeiro.html#), pesquisado em 03/06/2015. Grifos nossos.

<sup>3</sup> <http://revistadonna.clicrbs.com.br/noticia/proibicao-de-criancas-em-lugares-publicos-divide-opiniao-dos-leitores/>, pesquisado em 03/06/2015. Grifos nossos.

<sup>4</sup> <http://revistadonna.clicrbs.com.br/noticia/proibicao-de-criancas-em-lugares-publicos-divide-opiniao-dos-leitores/>, pesquisado em 03/06/2015. Grifos nossos.

“Finalmente, você e o seu par conseguiram uma folga para curtir momentos a dois. O destino é agradável e a hospedagem não poderia ser mais charmosa. Tudo seria perfeito se não fosse o choro incessante do bebê do quarto ao lado ou a gritaria da molecada no corredor.

Para alguns casais, **o clima romântico não combina com crianças**. A boa notícia: Pousadas e hotéis que têm como público-alvo os casais restringem a hospedagem de crianças e adolescentes.

(...)

A pousada de apenas quatro chalés tem um **clima romântico que não combina com crianças**<sup>5</sup>.

Entendemos que o consumidor tem o direito de demandar produtos e serviços de acordo com suas necessidades e expectativas, assim como o fornecedor deve ter liberdade para atender a essa demanda. O que não podemos admitir e, entretanto, está em curso é o uso da livre iniciativa como salvo-conduto para práticas comerciais discriminatórias, o que configura a típica discriminação da minoria etária temporária.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são claros e incisivos no tocante à ilegalidade de toda discriminação à criança e ao adolescente, bem como ao direito destes à convivência familiar e comunitária (CF, arts. 5º e 227; ECA, arts. 3º, 5º e 15º). O ECA, por sua vez, assegura a crianças e adolescentes o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas apenas as restrições legais (ECA, art. 16, I).

Em nenhuma das normas citadas – tampouco no próprio CDC que, curiosamente, omite-se de enfrentar o tema – há autorização à proibição de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais, salvo nos casos previstos no ECA. Menos ainda sob a justificativa de que eles não combinam com romantismo, relaxamento, requinte ou qualquer atributo dos estabelecimentos “só para adultos”.

---

<sup>5</sup> <http://guiame.com.br/vida-estilo/turismo/hoteis-proibidos-para-crianca.html#.VW30k89Viko>, pesquisado em 02/06/2015. Grifos nossos.

Diante da omissão do CDC, sugerimos que seja considerada prática abusiva a relação comercial feita por meio de: impedimento de acesso; recusa de atendimento; exposição a constrangimento; ou imposição de cobrança adicional pela presença de criança ou adolescente, ressalvadas as exceções legais. Propomos, ainda, que sejam consideradas nulas de direito as cláusulas contratuais que regulem alguma dessas práticas abusiva. Por fim, atribuímos penalidades à conduta abusiva, para assegurar a coercitividade da norma, questão omissa no próprio ECA, que regulamenta o direito à igualdade, mas não estabelece punição para quem discrimina crianças e adolescentes.

Por não impor qualquer restrição às estratégias comerciais ou publicitárias legais, advogamos que nossa propositura respeita os princípios constitucionais da ordem econômica e da comunicação (CF, arts. 170 e 220). Empresários que aderirem à tendência “só para adultos” terão toda a liberdade para especializar-se em seu nicho de mercado, desde que não discriminem ou excluam crianças e adolescente.

Nossa iniciativa zela para que a discriminação comercial de crianças e adolescentes venha a se tornar natural, desejável, legítima e, tacitamente, legal. O que se pode esperar de uma sociedade que não tolera suas próprias crianças?

Pelo exposto, pedimos urgência aos nobres pares para a aprovação da propositura em epígrafe.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG